



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 1 / 2003
Rubrica (DM)

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 12120.001421/2001-34
Recurso nº : 120.199
Acórdão nº : 203-08.646

Recorrente : LD DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – O juízo sobre inconstitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada.

PIS - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da PIS é o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta da pessoa jurídica. O ICMS compõe a base de cálculo do PIS, quando o recolhimento não é feito por substituição tributária. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LD DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Maria Cristina Rosa da Costa.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 12120.001421/2001-34
Recurso nº : 120.199
Acórdão nº : 203-08.646

Recorrente : LD DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa LD DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA. foi autuada, às fls. 386/389, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, nos períodos de janeiro a dezembro/96, janeiro a dezembro/97, janeiro a dezembro/98, janeiro a dezembro/99 e janeiro a dezembro/2000.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$687.643,54.

Impugnando o feito, às fls. 409/426, a autuada alegou, em suma, que:

- foi inadmissível que, estando todos os livros da impugnante devidamente escriturados, não tendo sido encontrada nenhuma omissão de receita, fosse ela acusada da prática de crime contra a ordem tributária. A caracterização de crime estaria patente se houvesse divergência, sistemática e reiterada, entre as notas fiscais e contábeis ou omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal;

- conforme a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei nº 9.718, em seus arts. 2º e 3º, a base de cálculo da Contribuição ao PIS seria o seu faturamento efetivo, acrescido de outras receitas operacionais, não lhe sendo permitido nenhuma dedução a título de custo ou despesa;

- para algumas atividades, principalmente instituições financeiras e empresas que realizam operações de compra e venda de moeda estrangeira, a lei previu tratamento diferenciado e mais justo, permitindo deduzir de sua receita bruta todos os custos inerentes às operações. O conceito de faturamento, portanto, assumiu contornos diferenciados para cada atividade;

- os princípios legais utilizados pela fiscalização colidiram com os princípios constitucionais da igualdade e, sobretudo, da equidade;

- entendeu-se que a base de incidência da contribuição, para qualquer atividade, deveria recair sobre o lucro bruto, tal qual se aplicou às instituições financeiras e às empresas que operariam com compra e venda de moeda. A receita de natureza tributária teria como pressuposto a distribuição de parte daquilo que agregou ao capital, do contrário, estar-se-ia oficializando o confisco;

- o fato de a contribuinte interpretar a legislação de forma diferente da administração tributária não concedeu a esta o direito de enquadrá-lo como crime; e



Processo nº : 12120.001421/2001-34
Recurso nº : 120.199
Acórdão nº : 203-08.646

- se o motivo do agravamento da multa de ofício foi o "*procedimento de declarar à SRF apenas uma pequena fração da receita líquida de vendas efetuadas, escriturada nos seus livros Fiscais*" e ao mesmo tempo a fiscalizada foi autuada pela falta/atraso na entrega da DCTF, como foram declarados os valores a menor? E se somente foram apresentadas as DCTFs relativas aos anos-calendários de 1999 e 2000, como se explicou o agravamento da multa desde 1996? A Autuada simplesmente pagou seus tributos de acordo com a interpretação que deu à legislação pertinente sem declarar à SRF apenas uma pequena fração da receita líquida. Por estes motivos, a causa do agravamento da multa de ofício (150%) foi inexistente.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (doc. fl. 429):

" Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: RECOLHIMENTO A MENOR

Constatado recolhimento a menor da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força de lei.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

Não restando provado ter a contribuinte agido dolosamente não é cabível a majoração da multa de ofício para 150%, devendo ser aplicado o percentual de 75%.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 449/471, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera as razões da peça impugnatória.

À fl. 472 foi anexado termo de arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 12120.001421/2001-34
Recurso nº : 120.199
Acórdão nº : 203-08.646

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente protesta contra a base de cálculo adotada no feito.

Alega a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.701/98 e 9.718/98, por instituírem tratamentos desiguais entre os contribuintes do PIS.

Argúi que a Contribuição para o PIS deve incidir sobre seu lucro bruto, como se exige das instituições financeiras.

Pede, ainda, pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa a sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A Contribuição para o Programa de Integração Social incide sobre o faturamento da empresa, traduzido pela venda de mercadorias ou de serviços, sendo irrelevantes para a determinação da base de cálculo da contribuição as espécies de mercadorias vendidas, como dispõem os arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

O art. 2º da Lei nº 9.718/98 preceitua que a base de cálculo do PIS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta da pessoa jurídica.

Já o § 1º do art. 3º da mesma Lei nº 9.718/98 define receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O § 2º do mesmo artigo art. 3º determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desse modo, considerando que a recorrente não recolhe o tributo por substituição tributária, não existe previsão legal para a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o entendimento sobre essa matéria já se encontra pacificado no Poder Judiciário e neste Conselho, que consideram incluso na base de cálculo do PIS o valor do ICMS.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO